



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034419-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado NELI APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39558

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034419-41.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ADRIANA MOSCARDI MADDI FANTINI

AGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGDA.: NELI APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – ARBITRAMENTO PROVISÓRIO – REDUÇÃO DO VALOR – decisão pela qual o juiz nomeou perito e fixou-lhe honorários provisórios de R\$ 2.200,00 – pretensão do agravante de redução do valor – admissibilidade – razoabilidade e proporcionalidade – honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos – com a entrega do laudo é que o magistrado deverá arbitrar a remuneração definitiva – redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 1.000,00 – observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo – mantido o prazo de dez dias fixado para o agravante depositar o valor dos honorários periciais, porque razoável.

Resultado: agravo parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravada contra o agravante. A insurgência refere-se à decisão (fls. 10) pela qual os honorários do profissional nomeado para realização da perícia contábil foram fixados em R\$ 2.200,00.

O agravante sustentou, em suma, que os honorários periciais devem ser fixados em consonância com o princípio da razoabilidade. Se de um lado servem para remunerar condignamente o perito, de outro não devem gerar

enriquecimento ilícito nem inviabilizar a própria prestação jurisdicional. O valor fixado pelo juízo (para a realização de perícia contábil em um contrato de financiamento) se mostra elevado e desarrazoado, pelo que absolutamente necessária a redução da verba. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de redução dos honorários periciais, bem como para ser dilatado o prazo para pagamento da verba.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls.16/24).

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado para o fim de se determinar a redução dos honorários provisórios para o valor de R\$ 1.000,00. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial, sendo ainda cabível uma observação.

O perito é auxiliar do juízo e seu trabalho deve ser remunerado na proporção da complexidade, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verifica-se que a estimativa apresentada nos autos pelo perito (fls. 181/182 dos autos de origem) se refere aos honorários definitivos pretendidos por ele. No entanto, a definição acerca da verba honorária deve ocorrer somente após a conclusão do trabalho, com a entrega do laudo definitivo, quando se verificará a necessidade ou não de complementação.

Antes da realização da perícia, a fixação dos honorários deve ser provisória, em quantia que represente um valor mínimo necessário para o início do trabalho. Como dito, somente após a entrega do laudo pericial é que o juiz verificará a complexidade do trabalho desenvolvido e as peculiaridades do caso concreto, ocasião em que serão arbitrados os honorários definitivos a devidos ao experto.

No caso em tela, o trabalho a ser realizado é perícia para a apuração do valor executado em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação nº 1016451-26.2019.8.26.0032. Trata-se de ação revisional de contrato de

financiamento julgada parcialmente procedente, para o fim de limitação dos juros à taxa média do Bacen.

Sem desmerecer o trabalho a ser realizado pelo perito, não se trata de exame que fuja do ordinário na espécie. Considerado que o valor a ser fixado se refere a honorários provisórios, a quantia de R\$ 2.200,00 se mostrou um tanto elevada.

Conveniente, portanto, a redução para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), anotado uma vez mais que o valor é provisório. Com a apresentação do laudo pericial, de acordo com o trabalho desempenhado e as peculiaridades do caso concreto, o juiz fixará o valor dos honorários definitivos do perito, ou simplesmente confirmando o montante provisoriamente estipulado, ou elegendo *quantum* diverso – fica a observação.

A concessão de prazo adicional para o recolhimento da verba é descabida. O prazo de dez dias fixado na origem é pleno de razoável e não comporta dilação.

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se parcialmente a decisão recorrida. Reduz-se o valor dos honorários provisórios do perito para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantido o prazo para o depósito da verba.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao agravo, com observação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator